

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE 039/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade SRP PE Nº 039/2021, tipo menor preço por item, que tem como objeto Registro de Preço visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tintas e materiais de pintura destinados ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas secretarias.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Pacajá iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de tintas e materiais de pintura.

Contudo, passando a análise do termo de referência, do mapa de preços, da ata do processo licitatório, juntamente com o relatório encaminhado pela CPL, verifica-se sem muito esforço, que as propostas vencedoras são deveras inexequíveis, conforme parâmetros estabelecidos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, diante dessa constatação, a revogação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

Portanto, entende-se que as propostas apresentadas sendo inferiores aos parâmetros dispostos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, logo inexequíveis, tem potencial suficiente para que seja revogado o presente certame.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,

pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Pacajá/PA 05 de agosto de 2021.

ANDRÉ RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal